RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1020050-59.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Exibição - Provas**

Requerente: Rossane Henrique Silva de Souza
Requerido: IMOBILIARIA PIMENTA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROSSANE HENRIQUE SILVA DE SOUZA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de IMOBILIARIA PIMENTA, também qualificada, alegando ter sido inquilina da ré por período que não discrimina na inicial, afirmando tenha permanecido inadimplente em relação a alguns alugueis daquele contrato em razão da transferência de seu local de trabalho para São Carlos, de modo que não tendo ainda conseguido rescindir aquele contrato e tendo seus pertences em poder da ré, requereu a exibição de cópia do contrato de locação para apurar o valor corretamente devido.

Deferida a antecipação de tutela, a requerida contestou o pedido alegando carência de ação porquanto já tenha exibido o mesmo contrato nos autos da ação 1034461-93.2015.8.26.0506 que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto e que teria sido extinta por culpa da ora autora, que não compareceu à audiência de conciliação, sem prejuízo do que teria tido ciência dos documentos apresentados, requerendo assim não apenas a extinção deste processo sem julgamento do mérito como ainda a condenação da autora como litigante de má-fé, enquanto no mérito exibiu o contrato nos autos, voluntariamente, postulando sua liberação do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

O autor replicou afirmando não caiba a alegação de litigância de ma-fé já que o processo anterior foi extinto sem julgamento do mérito, não sendo de seu conhecimento que o contrato de locação tenha sido exibido, afirmando-se satisfeito com a apresentação do contrato, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

É o relatório.

DECIDO.

A questão arguida em preliminar pela ré, de carência de ação por conta de que a exibição de documento ora pretendida já teria sido feita nos autos do processo nº 1034461-93.2015.8.26.0506, que a própria autora teria ajuizado no JEC da Comarca de Ribeirão Preto/SP, e que, por inércia da autora, que não compareceu em audiência de conciliação, teria sido extinto por culpa daquela, embora negada pela autora em réplica em termos absolutamente não convincentes, embora tecnicamente hábil à extinção do processo sem julgamento do mérito, não pode servir à prolação de uma sentença que não logre por termo à disputa.

Ocorre que, consoante a moderna teoria do processo civil, o processo deverá "apresentar-se como via adequada e segura para proporcionar ao titular do direito subjetivo violado pronta e efetiva proteção. O processo devido, destarte, é o processo justo, apto a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

propiciar aquele que o utiliza uma real e prática tutela." (AI nº 711.951-00/7 - 11ª Câmara do Segundo TACSP – v. u. - OSCAR BITTENCOURT, Relator) ¹.

Além disso, cumpre considerar que, a partir da exibição, não haveria razão para extinção da demanda, sendo caso, porém, de se inverter os ônus da sucumbência, como se verá adiante.

No mérito, temos que com a exibição dos documentos pelo réu, não há pretenderse qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas. Aqui, basta a exibição dos documentos, sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, razão pela qual deixo de condenála nos encargos da sucumbência.

No que diz respeito à sucumbência, cumpre-nos tornar ao tema da exibição já realizada nos autos do processo nº 1034461-93.2015.8.26.0506, que a própria autora teria ajuizado no JEC da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

Conforme prova documental de fls. 91/108, temos que a negativa da autora, sob o argumento de que *"não haveria como o autor adivinhar que lá estaria o contrato de locação"* (sic.) não se sustenta.

Ocorre que está juntado às fls. 103 documento consistente em cópia de petição em nome da autora, datada de 14 de janeiro de 2016 e firmada por seu advogado Dr. *Marco Leandro de Oliveira Paula*, que é o mesmo profissional que a assiste nesta ação, na qual ela junta comprovante de pagamento de custas daquela ação.

Não é, portanto, crível que, tendo se manifestado nos autos <u>após</u> a exibição do contrato, fato ocorrido em 05 de novembro de 2015 (*vide fls.* 98), não tenham a autora e seu procurador tomado conhecimento da existência do documento.

O interesse material estava, com o devido respeito, satisfeito, de modo que a propositura de nova ação de exibição em foro judicial diverso, sem menção ou atenção alguma à solução obtida naquela ação anterior, configura manifesto ato de abuso processual, porquanto manifestamente desleal, conforme leciona CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "O abuso de direito no processo, que independe de cláusula explícita em lei, define-se como o uso de meios legítimos além dos limites da legitimidade de seu uso. Isso significa que não só o emprego de expedientes ou artifícios em si mesmo desleiais é ilícito perante a ordem processual (casos tipificados de litigância de má-fé ou de atentado à dignidade da Justiça), mas também o uso exagerado de meios que em tese nada tenham de ilícito. São de notória legitimidade a cumulação de fundamentos de defesa (princípio da eventualidade), o direito a requerer e produzir provas, o de recorrer de decisões adversas, etc., mas é ilegítimo o cúmulo despudorado de alegações de fato conflitantes entre si, os requerimentos de provas problemáticas e absurdas com fim protelatório, a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, etc. Embora todo esses sejam direitos que a lei franquia às partes, ela não os franquia para que deles as partes usem além dos limites do razoável, ou seja, abusivamente. As garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, do direito à prova, do devido processo legal, etc., que são instituídas para a defesa de direitos em juízo, não podem ser invocadas como pretexto à má-fé e à deslealdade. É dever do juiz, inerente ao seu poder de comando do processo, repelir os atos abusivos das partes ou de seus procuradores (CPC, art. 125)" 2.

À vista dessas considerações cumpre-nos concluir que, não obstante se possa superar a formalidade da condição da ação em homenagem ao princípio da *efetividade da jurisdição*, não há como se relevar a pena de sucumbência que deve ser suportada integralmente pela autora.

¹ LEX - JTACSP - Volume 192 - Página 413.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, *item 528*, p. 265/266.

Mas não é caso de litigância de má-fé, na medida em que não há utilização do processo para finalidade ilegal ou, de outro modo, alteração da verdade dos fatos. Falta à conduta esse elemento subjetivo específico, razão pela qual releva-se dita pena.

Cumprirá, portanto, à autora arcar como pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em valor equivalente a um (01) salário mínimo, atento ao ínfimo valor atribuído à causa, nos moldes do que autoriza o §8º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por ROSSANE HENRIQUE SILVA DE SOUZA contra IMOBILIARIA PIMENTA, invertido o ônus da sucumbência, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em valor equivalente a um (01) salário mínimo, na forma do art. 85, §8°, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o desentranhamento, pela autora, dos documentos exibidos, mediante manutenção de cópia autêntica nos autos, à suas expensas.

São Carlos, 07 de julho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA